



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270

LEI MUNICIPAL Nº 147 DE 31 DE AGOSTO DE 1998.

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - A elaboração do orçamento do Município de AÇAILÂNDIA para o exercício financeiro de 1999, reger-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 2º - As receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 1998.

Art. 3º - Na lei orçamentaria anual, a discriminação da despesa far-se-á segundo a classificação definida na Legislação Federal.

Art. 4º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentaria, despesas à conta Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - Os projetos e atividades financiados à conta de convênios ou outras transferências do Governo Federal ou Estadual que, por suas peculiaridades, não possam à época da elaboração da proposta orçamentária, apresentar o necessário desdobramento.

Art. 5º - Na proposta orçamentária do Poder Legislativo, as despesas serão projetadas com base nos valores vigentes em seu próprio orçamento, acrescidos dos créditos adicionais não computados à data da última atualização.

Afixada no
Quadro de avisos
Em 08 / 09 / 98



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270

Art. 6º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com as diretrizes fixadas nesta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas constitucionais.

Art. 7º - Na fixação das despesas, observados os limites definidos em lei, serão atendidas as seguintes prioridades:

§ Primeiro - A Lei Orçamentaria consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - manutenção do Serviço de Segurança Pública, com vistas a auxiliá-lo nos meios indispensáveis à consecução de sua atividade maior a segurança da comunidade;

III - fomento ao setor agropecuário, visando a ampliar a oferta de produtos básicos de alimentação, através da dinamização do crédito e da assistência técnica e do emprego de insumos modernos e de ações zoo-fitosanitárias;

VI - apoio e incentivo à atividade industrial e do setor de serviços, visando à ampliação e melhoria tecnológica da produção e ao aumento da oferta de emprego e renda;

V - implantação da infra-estrutura de apoio às atividades produtivas, através de ações articulares e complementares nos setores de ação social, transportes, energia elétrica e telecomunicações.

VI - melhoria na prestação de serviços básicos existentes na áreas de educação e saúde;

VII - dinamização da política de amparo ao menor carente, ao idoso e às organizações comunitárias;

VIII - fortalecimento da política habitacional e de saneamento, inclusive nas áreas rurais;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão, aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (08) de mil novecentos e noventa e oito (1998).


DEUSDETE SAMPAIO
Prefeito Municipal

Afixada no
Quadro de avisos
Em 08 / 09 / 98